



Razão Social: A. D. Daminelli – EIRELI – ME

Nome Fantasia: Arenito Medicamentos

Cnpj: 10.749.758/0001-80

Inscrição Estadual: 90475996-17

À
Prefeitura Municipal de Indianópolis – PR

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa A.D. DAMINELLI – EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.749.758/0001-80, com sede na Avenida General Andrade Neves, Nº 1108, Bairro Jardim São Jorge, CEP 87.710-040, na cidade de Paranavaí, Paraná, por intermédio de seu responsável legal, a Srta. Aline Dias Daminelli, portadora da Carteira de Identidade nº 9.308.564-7 SSP/PR e do CPF nº 062.284.489-00, vem através desta, solicitar o pedido de esclarecimento do **item 7.5.2**, referente ao Edital de **Pregão Presencial nº 015/2018** de Medicamentos de A a Z constantes na tabela CMED/ANVISA.

“7.5.2: 06 (seis) ou mais atestado(s)/declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove fornecimento de medicamentos através da tabela CMED/ANVISA preço fábrica em características, quantidades e prazos de execução, devendo o atestado conter:

• No caso de pessoa jurídica de direito público: número e cópia do contrato de fornecimento, telefone para comprovação, além de nome do responsável pela informação, endereço do local, endereço eletrônico (e-mail), cargo e assinatura com firma reconhecida em cartório;”

A empresa pede esclarecimento, para o item supracitado, pois, em seu entendimento o atestado de capacidade técnica é um documento que se refere ao produto ofertado e as garantias de compromisso da empresa em contratos.

Portanto, em nosso entendimento atestados e contratos para fornecimento de medicamentos devem ser válidos, pois a forma de desconto constante em edital é apenas uma forma de



Razão Social: A. D. Daminelli – EIRELI – ME
Nome Fantasia: Arenito Medicamentos
Cnpj: 10.749.758/0001-80
Inscrição Estadual: 90475996-17

faturamento, sendo que os objetos e prazos dos contratos que possuímos os atestados, são equivalentes.

Ressaltamos que todos os contratos públicos para medicamentos são regidos pela lista CMED, portanto, todos eles têm valor abaixo da lista CMED, o que se equivale ao que solicita o edital (MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO).

Desde já, agradecemos.

Paranavaí, 07 de Março de 2018.

ALINE DIAS DAMINELLI
RG: 9.308.564-7 SSP/PR
CPF: 062.284.489-00
RESPONSÁVEL LEGAL
A.D. DAMINELLI – EIRELI – ME



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Resposta ao pedido de esclarecimento da empresa A. D. DAMINELLI – EIRELI – ME em relação ao Edital de Pregão Presencial n.º 015/2018

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Desta forma, o município de Indianópolis julga indispensável que, por motivos de problemas com fornecedores de contratos anteriores na execução e no fornecimento de material por apresentar atestados “similares” e a tabela CMED/ANVISA preço fábrica se tratar de um fornecimento mais complexo, por conter uma quantidade muitas vezes maior de material do que sempre foi licitado por este município. A comissão de licitação, juntamente com a Secretaria de Saúde julgou que, se quando licitado uma quantidade menor de medicamentos já ocorrem problemas de fornecimento, é praticamente certo que se for solicitado em edital atestados “compatíveis” com a licitação teremos problemas novamente com fornecimento, logo foi decidido pelo pedido **específico** dos atestados de capacidade técnica de fornecimento em relação a Tabela CMED/ANVISA preço fábrica, juntamente com a comprovação dos mesmos através dos contratos.

Sem mais para o momento,

Leonardo Beumer Cardoso
Pregoeiro